

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.039.154/0001-85, regularmente sediada nesta capital, na Rua Prof. Castelo Branco, nº 05, Cj Yolanda - Bairro: Parque 10 de Novembro - CEP: 69.055-090, Manaus/AM, por intermédio de sua representante legal a Sr.ª SAMARA DUARTE MENEZES, brasileira, empresária, solteira, nascida em 22/03/1975, portadora da Identidade de nº 1068400-0, expedida pela SSP/AM, e do CPF de nº 558.568.962-20, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, conforme previstos no Edital do certame na Cláusula Decima Sétima 17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente

1.DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

1.1 - Dispõem o instrumento convocatório onde sendo declarada a vencedora, o(a) pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

1.2 - Desta forma manifestada intensão desta Recorrente no dia 27/04/2023 as 14:33, assim sendo, atendendo este Recurso ao disposto no Edital apresentado até o prazo e hora estipulados conforme o edital, comprova-se tempestiva este recurso, agido pela necessidade de apreciação.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1 - Destacamos como objeto do processo a Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

2.2 - Encerrada a fase de lances, negociações, análise de documentação, classificação e desclassificação, no dia 27/04/2023 14:33, o Srº (a) pregoeiro (a) decidiu por habilitar a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ/CPF: 31.895.773/0001-07. Contudo, tal decisão não merece prosperar, posto que a documentação apresentada pela Recorrida contém ERROS SUBSTANCIAIS que violam os termos do Edital e anexos bem como fere os princípios Licitatórios da Legislação vigente.

3 - Comprovação do RAT x FAP

3.1 - A Recorrente declarada vencedora não apresentou em nenhuma das quatro vezes onde foi oportunizada para correção da planilha a comprovação onde se originou o seu percentual do Rat o qual deveria ser comprovado com a apresentação de sua GFIP, de modo que mesmo que a recorrente apresenta-se sua GFIP os percentuais contidos nela que fazem a alusão ao seu percentual do RAT estaria divergindo do que consta no DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020 o qual define os criterios dos percentuais do RAT, vejamos:

DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Art. 202.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES AVULSOS.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o precedente abaixo citado:

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE. ENQUADRAMENTO. SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MUNICÍPIO.

1. Para fins de determinação da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição ao SAT deve-se considerar a atividade preponderante exercida, aquela que agrega o maior número de trabalhadores, independente de esta atividade ser eventualmente distinta do CNAE principal da empresa.

2. Restando comprovado que a atividade preponderante do Município é relativa ao ensino fundamental, enquadrada no grau de risco leve, deve ser declarado seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% - um por cento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF4, AC 5006553- 92.2016.4.04.7105).

Diante exposto diante as informações verificadas através de diligências feitas pela comissão de licitação que está

conduzindo este pregão, não foi possível verificar ao certo qual a atividade desenvolvida pela empresa que contém o maior número de colaboradores registrados na empresa. Desta forma em nosso entendimento e com base citações acima seria o caso de diligência junto a Recorrida para que a mesma comprove através de sua GFIP transmitida em sua última competência, qual ao certo é sua atividade preponderante e caso seja divergente da sua atividade principal, que seja feita a devida correção em sua alíquota do RAT conforme anexos do DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020, buscando assim preservar o princípio da isonomia entre os demais licitantes, se assim for de entendimento da dos ilustres integrantes que compõem a condução deste certame.

4 - Da PROPOSTA DE PREÇO

Conforme previsto no Edital do certame e anexos a cláusula 14.8 diz:

14.8 - Não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO.

E com base nesse grifo iremos discorrer de nosso ponto de vista acerca da aceitabilidade da proposta declarada vencedora do certame.

A empresa declarada vencedora, fez o uso de uma convenção coletiva divergente da convenção utilizada pelo órgão para compô o seu custo de contratação ferindo assim o princípio da impessoalidade do certame, ainda que seja alegado por parte da empresa vencedora que no Edital não estava descrito é importante destacar que a categoria que está sendo contratada através do certame tem representatividade sindical específica no Estado do Amazonas, sem contar que a empresa declarada vencedora não apresentou nenhum documento que comprove que a mesma é filiada à Entidade Sindical a qual usou sua convenção visto que a Recorrida possui outros contratos oriundo de licitação onde a mesma não utilizou da convenção, o que nos faz questionar o motivo da empresa não ter seguido a mesma linha de raciocínio de modo que as atividades licitadas em certames que a empresa se sagrou vencedora estão relacionadas na convenção que a Recorrida utilizou para este certame, sem contar que a vigência da convenção também estava compatível com o prazo da apresentação das proposta, e sem contar que mais uma vez enfatizamos que não houve apresentação nenhuma documentação comportaria de que a Recorrida é filiada a este sindicato. Entendemos que se mantida a decisão servira como precedentes para que outras empresas se utilizem dos mesmos meios. Deste modo temos que considerar que os preços definidos de benefícios e reajustes salariais contidos na convenção utilizada pela administração para compor o preço devem ser levados em consideração visto que o sindicato se baseia em inúmeros estudos e indícios básicos para sobrevivência em nosso Estado, caso o certame seja homologado, terá consequências aos empregados da categoria onde em nosso entendimento é o elo mais fraco dessa negociação, não estamos discorrendo em apenas vencer o certame ou no melhor preço para a administração se trata também da humanização das pessoas que irão executar o objeto, a supressão de benefícios consideradas essências pela entidade Sincicial que representa a categoria em nosso Estado.

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5 o A licitação na modalidade de pregão é

condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, IGUALDADE, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, COMPETITIVIDADE e proporcionalidade.” (grifo não original)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas.P. 246)

DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA à Comissão Julgadora de Licitação:

a) A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante a alegações e violações cometidas pela empresa.

Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, ficará impedida a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito.

Neste Termos

Pede Deferimento

Manaus - AM, 03 de maio de 2023.

ALPHA SERVICOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA

CNPJ: 03.039.154/0001-85

Samara Duarte Menezes

Sócia Administradora

Voltar